

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 2020

Altera a legislação da transação por adesão no contencioso tributário de pequeno valor, para ampliar o prazo máximo de quitação dos débitos relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Autora: Deputada SHÉRIDAN

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada SHÉRIDAN, altera a legislação da transação por adesão no contencioso tributário de pequeno valor, para ampliar o prazo máximo de quitação dos débitos relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Segundo a justificativa da Autora, a proposição “busca ampliar o prazo máximo para quitação da dívida nas transações ocorridas no âmbito do contencioso tributário de pequeno valor”, modalidade prevista no Capítulo IV da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, “de 60 para 145 meses, quando a transação cuidar de débitos” do Simples Nacional.

Aduz ainda a Autora que “esse prazo máximo de 145 meses já é admitido na modalidade de transação de débitos inscritos na dívida ativa (art. 11, § 3º, da Lei nº 13.988, de 2020), motivo pelo qual o presente PLP aperfeiçoa o instituto da transação tributária, evitando que o contribuinte espere a inscrição em dívida ativa para conseguir prazos de pagamento mais alongados”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217304981400>



O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Ao apreciar a matéria, a CDEICS resolveu aprová-la.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I, e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, inciso X, “h”, e 53, inciso II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000, de 4 de maio de 2000, art. 14) dispõe que a concessão ou ampliação de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217304981400>

incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e atender os requisitos da norma.

De forma semelhante, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, art. 124) prevê que proposições legislativas e suas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

A proposta em tela pretende ampliar o prazo máximo para quitação de dívidas relativas ao Simples Nacional em transações ocorridas no âmbito do contencioso tributário de pequeno valor (Capítulo IV da Lei nº 13.988, de 2020). Logo, não envolve propriamente redução de receita. Ademais, nos termos da legislação vigente, a celebração da transação compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), no âmbito do contencioso administrativo de pequeno valor, e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nas demais hipóteses previstas na legislação, que avaliarão a forma e os prazos a serem propostos.

Portanto, uma vez que não altera o montante da receita e o prazo de quitação depende de proposta oferecida por representantes do governo (RFB ou PGFN), entendemos que o projeto não acarreta repercussão na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, inciso X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve



concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas de que o Projeto de Lei Complementar nº 189, de 2020, deve ser aprovado.

Segundo um levantamento do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), feito com base nos dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), os pequenos negócios apresentaram, entre janeiro e junho de 2021, um saldo positivo de, aproximadamente, 2 milhões de empregos com carteira assinada, o que significa cerca de 72% das vagas criadas no Brasil.¹

Apesar dessa importante contribuição para a geração de empregos no País, esses empreendimentos têm muitas dificuldades para sobreviver. Um outro estudo do Sebrae, intitulado “Sobrevivência das empresas”, mostra que a taxa de mortalidade é 21,6% entre as microempresas e 17% entre as empresas de pequeno porte. Ainda de acordo com a pesquisa, três em cada dez pessoas que abrem o próprio negócio encerram as atividades após cinco anos.

Nessa perspectiva, são fundamentais as medidas em análise, visto que é preciso adotar mecanismos legislativos que possam reduzir o risco de encerramento das atividades de microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente diante da pandemia da Covid-19, cujos reflexos ainda persistem nas relações empresariais e de consumo.

A transação tributária, nas condições previstas no projeto, mitigará as pressões financeiras sobre o caixa dos pequenos negócios e criará um ambiente mais favorável para que eles possam manter os inúmeros empregos gerados por suas atividades e possam quitar no tempo próprio obrigações vencidas ou vincendas — inclusive tributárias. Enfim, a aprovação da proposição criará condições mais favoráveis para que as microempresas e empresas de pequeno porte possam sobreviver.

¹ Esses números podem ser conferidos no seguinte endereço: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-08/pequenos-negocios-respondem-por-72-dos-empregos-gerados-no-pais>>. Acesso em 25 nov. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217304981400>



Em face do exposto, o voto é pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 189, de 2020; e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 189, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

2021-19733



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217304981400>